



PROCESSO N° TST-RR-23500-15.2013.5.17.0011

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMCB/am/

RECURSO DE REVISTA.

1. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

O egrégio Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, em razão da ausência de dialeticidade. Nos termos do artigo 515, *caput* e § 1º, do CPC, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro". Conclui-se, portanto, que, ainda que a reclamada tenha repetido "*ipsis litteris* as alegações da contestação, bem como da manifestação acostada às fls. 193/197, em seu recurso renovado", cabe ao Tribunal Regional apreciar o mérito da lide, o que afasta a aplicação da Súmula n° 422. No caso, a reclamada, no recurso ordinário, reiterou os argumentos da defesa, com o intuito de desconstituir decisão que lhe fora desfavorável, o que não implica ausência de dialeticidade. Isso porque, não sendo um recurso de natureza extraordinária, seu conhecimento não está vinculado a hipóteses estritas de cabimento, como no caso do recurso de revista.

Recurso de revista conhecido e provido.

2. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Hipótese em que a reclamada, com os embargos de declaração, pretendeu demonstrar equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário. Afastado, portanto, o intuito protelatório.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO N° TST-RR-23500-15.2013.5.17.0011

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-23500-15.2013.5.17.0011**, em que é Recorrente **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.** e são Recorridos **PAULO ALVES DE ALMEIDA NETO** e **AP DO NASCIMENTO - APN CONSTRUTORA**.

O egrégio Tribunal Regional da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 306/308, complementado pelo de fls. 336/338, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, em razão da ausência de dialeticidade daquele recurso.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 343/355, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Decisão de admissibilidade às fls. 382/384.

Sem contrarrazões (certidão, fl. 388).

O d. Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, considerados a tempestividade (fls. 339 e 342), a representação regular (fls. 40 e 81) e ao preparo (fls. 329 e 356), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE



PROCESSO N° TST-RR-23500-15.2013.5.17.0011

O egrégio Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, em razão da ausência de sua dialeticidade, nos seguintes termos:

“Não conheço do recurso, em face da patente ausência de dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula 422 do TST c/c art. 514, II, do CPC.

Não obstante o juízo de primeiro grau tenha elaborado teses explícitas acerca das questões postas na peça vestibular, a 2ª Reclamada, sem maiores justificativas, optou por **repetir *ipsis litteris* as alegações da contestação, bem como da manifestação acostada às fls. 193/197, em seu recurso.**

Destaco que as mínimas alterações, na redação do recurso, limitaram-se à inclusão dos itens ‘pressupostos de admissibilidade’ e ‘síntese do feito’, bem como de alguns parágrafos nos outros tópicos, sendo que **tais acréscimos não combatem os fundamentos da sentença. Portanto, o presente recurso é cópia fiel da Contestação e da petição juntada às fls. 193/197.**

Ora, as razões de recurso devem apresentar confronto com a motivação da decisão recorrida, impugnando seus fundamentos e trazendo os argumentos pelos quais o julgado não deve prevalecer, evidenciando-se, assim, a **necessária dialeticidade.**

Por corolário, prejudicada a análise dos tópicos III.2.1 (impossibilidade de aproveitamento da sentença proferida no processo do Sr. Ismar Xavier dos Santos) e III.3 (pagamento de verbas decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício), pois, em face do não conhecimento dos pontos principais prejudicado o exame dos acessórios.

No mais, a título pedagógico, registro que o juízo *a quo* não baseou seu *decisum* em sentença proferida no processo tombado sob o número 0136200-59.2012.5.17.0013, no qual consta como Reclamante Ismar Xavier dos Santos, pois apenas se utilizou do depoimento do Autor, prestado como testemunha neste feito” (fl. 307).

Nas razões de recurso de revista, a reclamada insurge-se contra essa decisão, alegando que houve indicação expressa de dispositivo de lei e da Constituição Federal no recurso ordinário. Indica ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 515,



PROCESSO Nº TST-RR-23500-15.2013.5.17.0011

§ 1º, do CPC, contrariedade à Súmula nº 422 e transcreve arestos para confronto de teses.

O recurso alcança conhecimento.

Nos termos do artigo 515, *caput* e § 1º, do CPC, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da **matéria** impugnada, sendo objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal "**todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro**".

Conclui-se, portanto, que, ainda que a reclamada tenha repetido "*ipsis litteris* as alegações da contestação, bem como da manifestação acostada às fls. 193/197, em seu recurso renovado", cabe ao Tribunal Regional apreciar o mérito da lide, o que afasta a aplicação da Súmula nº 422.

No caso, a reclamada, no recurso ordinário, reiterou os argumentos da defesa, com o intuito de desconstituir decisão que lhe fora desfavorável, o que não implica ausência de dialeticidade.

Isso porque, não sendo um recurso de natureza extraordinária, seu conhecimento não está vinculado a hipóteses estritas de cabimento, como acontece com o recurso de revista.

Logo, o não conhecimento do recurso ordinário com base na ausência de dialeticidade viola o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Conheço.

1.2.2. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal Regional, no julgamento dos embargos de declaração, consignou:

“Da análise dos autos, verifica-se que o Recurso Ordinário da embargante não foi conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade, ensejando a incidência da Súmula 422 do TST c/c art. 514, II do CPC.

Observo, assim, que as alegações da 2ª reclamada demonstram, tão somente, sua irrisignação com o teor do julgamento proferido, pois se utiliza dos presentes embargos com o intuito de obter uma nova apreciação de seu apelo.



PROCESSO N° TST-RR-23500-15.2013.5.17.0011

Insta frisar que não há no *decisum* os vícios a que se refere o art. 535 do CPC, nem tampouco é caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos, pois **o caso de não conhecimento do Recurso Ordinário em face do princípio da dialeticidade, não está previsto nas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, por se tratar de pressuposto intrínseco.**

Ora, se os embargos confundem julgamento contrário ao seu interesse com omissão em julgar, não merecem ser providos.

Quanto ao prequestionamento a que se refere a Súmula 297 do TST, anoto que só tem pertinência e cabimento quando o julgado não haja adotado fundamento explícito sobre o tema ou sobre a questão submetida, o que não significa a obrigação de reproduzir textos legais. O que se exige é a adoção de tese e não de reprodução da lei.

Portanto, além de os embargos denotarem mero inconformismo com o conteúdo meritório do julgado, o que deve ser manejado na via recursal própria, é nítida a intenção da parte de dilatar o prazo recursal.

Deste modo, ante a total ausência do vício alegado, e tendo em vista o manifesto caráter protelatório dos embargos, nego-lhes provimento e imponho a Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, na forma autorizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC” (fls. 337/338).

Nas razões de recurso de revista, a reclamada indica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que não possuía intuito protelatório com a oposição dos embargos de declaração. Requer a exclusão da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

O recurso merece conhecimento.

Conforme se observa, a reclamada, com os embargos de declaração, pretendia demonstrar equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário.

Assim, a considerar a fundamentação do item anterior, observa-se que a reclamada não possuía, de fato, a intenção de protelar o feito.



PROCESSO Nº TST-RR-23500-15.2013.5.17.0011

Dessa forma, não se configuram protelatórios os embargos de declaração, a ensejar a aplicação da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC.

Conheço, portanto, do recurso, por ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

2.1. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

Em face do conhecimento, por ofensa a dispositivo da Constituição Federal, seu provimento é medida que se impõe.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para, afastando no não conhecimento do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

2.2. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conhecido o recurso, por ofensa a dispositivo da Constituição Federal, dou-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC aplicada à reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Recurso ordinário não conhecido. Ausência de dialeticidade", por ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e quanto ao tema "Multa nos embargos de declaração", por ofensa

Firmado por assinatura digital em 18/09/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-23500-15.2013.5.17.0011

ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) afastando no não conhecimento do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito; e b) excluir da condenação a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC aplicada à reclamada.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator